



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10380.005996/2007-51  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1301-003.779 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 21 de março de 2019  
**Matéria** MULTA. DIRF- DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE  
**Recorrente** SECRETARIA DO TRABALHO E EMPREENDEDORISMO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2004

DIRF. MULTA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO.

A partir de julho de 2004, nos termos do Parecer n° 16 da Advocacia Geral da União - AGU é devida a aplicação de multa pecuniária pelo descumprimento de obrigações acessórias por parte de pessoas jurídicas de direito público interno federal, estadual e municipal (Lei 10.426, de 2002, art. 7°; Decreto-Lei n° 1.968, de 1982, art. 11 c/ redação dada pelo Decreto-Lei n° 2.065, de 1983, art. 10).

DIRF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. SUJEITO PASSIVO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR CONHECIDA DE OFÍCIO. NULIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL.

A obrigatoriedade de entrega de declaração ao Fisco, prevista na legislação de regência, configura obrigação acessória autônoma.

A obrigatoriedade de entrega da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, no caso de entes estatais, é do órgão integrante da Administração Pública responsável pelo pagamento aos beneficiários. Porém, a legitimidade para figurar no pólo passivo, no caso de descumprimento da obrigação acessória autônoma pelo órgão da Administração Direta municipal, estadual ou federal, é da pessoa de direito público interno a que está vinculado o órgão.

Descabe, destarte, a aplicação de multa em nome de órgão integrante da Administração Pública direta municipal, estadual ou federal por ilegitimidade passiva.

---

ERRO DE FATO. ENTREGA TEMPESTIVA DA DIRF PELO ÓRGÃO CENTRALIZADOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E POSTERIOR DESMEMBRAMENTO DA DECLARAÇÃO POR ÓRGÃO.

Constatado erro de fato no preenchimento da apresentação da DIRF, comprovado mediante documentação hábil e idônea, com apresentação tempestiva por Órgão do Estado do Ceará da declaração centralizada posteriormente desmembrada em diversas DIRFs, uma para cada um dos órgãos da Administração Pública direta, é indevida a exigência da multa por atraso na entrega da declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a nulidade do lançamento, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

## Relatório

Trata-se do Recurso Voluntário (e-fls. 51/67) em face do Acórdão da 4ª Turma da DRJ/Fortaleza (e-fls. 35/41) que não conheceu da Impugnação por intempestividade.

Quanto aos fatos, consta dos autos:

- que, em **11/12/2006**, a Fiscalização da DRF/Fortaleza lavrou Auto de Infração -Multa por Atraso na Entrega de Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF 2005, ano-calendário 2004 (e-fl. 23), *in verbis*:

(...)

### 3-DADOS DA DECLARAÇÃO

Ano-Calendário	Prazo Final de Entrega	Data de Entrega da Decl. Original	Nº de meses em Atraso	Valor do IRRF Informado (R\$)	Nº do Recibo
2004	28/02/2005	04/03/2005	01	77.443,73	01.98.07.84.34-56

### 4- DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (valor em R\$)

Cálculo da multa $1 \times 2\% \times \$ 77.443,73 \times 0,50$	
Valor da multa a pagar (código 2170)	774,43

### 5- DESCRIÇÃO DOS FATOS/FUNDAMENTAÇÃO

*Descrição dos fatos:*

*A entrega da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf fora do prazo fixado na legislação, enseja a aplicação de multa correspondente a 2% (dois por cento) sobre o montante do Imposto de Renda e Contribuições retidos na Fonte informado na Dirf, por mês-calendário ou fração, respeitados o percentual máximo de 20% e o valor mínimo e R\$ 200,00, em se tratando de pessoa física ou pessoa jurídica optante pelo Simples e R\$ 500,00 para os demais casos.*

*A multa cabível foi reduzida em cinqüenta por cento em virtude da entrega espontânea da declaração, exceto no caso da multa aplicada ter sido a multa mínima.*

*Fundamentação:*

*Art. 113, § 3º e 160 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN); art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com redação dada pelo art. 10 do Decreto-lei no 2.065, de 26 de outubro de 1983; art. 30 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995; art. 7º da Lei no 10.426, de 24 de abril de 2002 e Instrução Normativa SRF nº 197, de 10 de setembro de 2002.*

(...)

Dada ciência ao sujeito passivo do lançamento fiscal em **05/01/2007**, por via postal - AR (e-fl. 25), a Procuradoria Geral do Estado do Ceará apresentou Impugnação apenas em **28/06/2007** (e-fls. 03/15), argumentando, *in verbis*:

(...)

*A Secretaria acima indicada, órgão da Administração Direta, sofreu autuação fiscal, referente a alegado atraso na entrega na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), ano base 2004 findando, por lhe ser imputada multa, razão pela qual está a mesma inscrita no SIAFI.*

*Ressalte-se que até o presente momento a Procuradoria Geral do Estado não recebeu qualquer notificação da autuação comentada, muito embora seja o órgão competente para receber intimações/notificações em nome do Estado do Ceará e de qualquer de seus órgãos instrumentais (art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 58/06), razão pela qual, dando-se por notificada neste momento, vem apresentar a seguinte impugnação:*

#### **PRELIMINARMENTE**

*Preliminarmente, cumpre afirmar que a impugnação ora apresentada é tempestiva, seja por não ter havido a notificação regular até a presente data, seja, pelo fato do Estado do Ceará, representado pela Procuradoria Geral do Estado, apresentou, em 02/02/2007, impugnação contra autuação levada a efeito sobre esse mesmo fundamento, conforme se pode verificar do Proc. Adm. Nº 10380.000924/2007-17, que se encontra atualmente na DRJ.*

(...)

*Feita a primeira impugnação tempestivamente, todas as demais, deverão seguir a mesma sorte do julgamento que for proferido no Proc. Adm Nº 10380.000924/2007-17, até em respeito ao princípio do julgamento uniforme, já que o assunto discutido em todos os autos de infração é o mesmo e o Estado do Ceará é quem efetivamente será prejudicado ou beneficiado com a decisão administrativa a ser proferida pela Receita Federal.*

*Importante ressaltar, ainda, que nenhum dos órgãos autuados pela Receita Federal, muito embora possuam CNPJ próprio, é dotado de personalidade jurídica, constituindo-se em meros órgãos sem autonomia administrativa e financeira.*

*Assim, requer se digne V.Exa de acatar a tempestividade desta impugnação administrativa, determinando seu processamento em conjunto com aquela existente no proc. Nº 10380.000924/2007-17, encaminhando-se de imediato para a DRJ, com a conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito questionado.*

#### *DO MÉRITO*

*A atuação mostra-se inconsistente.*

*(...)*

*Como é cediço, "(.) os órgãos não passam de simples repartições de atribuições, e nada mais". (MELLO, Celso Antonio Bandeira. Curso de Direito Administrativo, 17. ed. Sao Paulo: Malheiros, 2004. p. 130.)*

*Com efeito, os órgãos que compõem a administração pública não possuem personalidade jurídica própria, sendo instrumentos de atuação do ente federativo — no caso, o Estado do Ceará -, este sim detentor de personalidade jurídica, constituindo-se como uma pessoa jurídica de direito público, **inclusive para os fins da legislação tributária.***

*Assim sendo, validamente, a partir do ano-calendário de 1999, o Estado do Ceará, cumprindo com a determinação do art. 15, I, da Lei nº 9.779/99, vinha apresentando as DIRF's de forma consolidada, englobando todos os seus órgãos, e **utilizando-se do CNPJ da Secretaria da Fazenda.***

*É indiscutível, portanto, a boa-fé do Estado do Ceará ao informar à Secretaria da Receita Federal o valor do imposto de renda retido na fonte e os rendimentos pagos ou creditados para todos os seus beneficiários, através do CNPJ da Sefaz, **órgão arrecadador e que administra todo o Tesouro Estadual**, inclusive efetuando a liberação de valores para pagamento dos servidores públicos e daqueles que detêm créditos junto a administração pública estadual.*

*Não obstante, o auto de infração impugnado imputa a órgão do peticionário o ônus de apresentar a **DIRF** intempestivamente. Data vênua, isso não ocorreu, vez que o Estado do Ceará, através da SEFAZ, já havia informado à Secretaria da Receita Federal, **no momento correto**, os valores referentes às retenções de IR de todos os seus servidores e prestadores de serviço.*

*Assim, a DIRF desagregada apresentada pelo órgão atuado, por exigência da SRF, quando se verificou que servidores haviam ficado na malha fina por desconformidade de informações, apenas reafirmou as informações já anteriormente enviadas pelo Estado do Ceará dentro do prazo legalmente estipulado.*

*E, conforme cópia em anexo, a **DIRF** foi transmitida à Secretaria da Receita Federal no prazo estipulado pelo art. 8º da IN SRF nº 493/05, in verbis:*

**"Art. 8º A DIRF relativa ao ano-calendário de 2004 deve ser entregue até as 20:00 horas (horário de Brasília) do dia 28 de fevereiro de 2005."**

*Destarte, não há porque penalizar cada órgão do Estado do Ceará por uma obrigação que foi integralmente adimplida pela pessoa jurídica do Estado. Dessa forma agindo, a SRF está indevidamente penalizando o Estado, através da imputação de multa aos seus órgãos, apesar de ele ter cumprido com a obrigação que lhe competia. Lembre-se que a multa imputada a órgão público é efetivamente ônus da pessoa jurídica do Estado, e não do órgão despersonalizado, pois o erário estadual é único na Administração Direta.*

*Em verdade, o que ocorreu foi uma mudança nos critérios de análise por parte da SRF, conforme inclusive noticiado em jornal, sendo certo que a Administração Fazendária federal vinha aceitando as informações enviadas pela Secretaria da Fazenda do Estado com os valores de retenção de **IR** de todos os servidores públicos do Estado. Porém, de repente, houve mudança de interpretação, para apenas aceitar informações se oriundas de cada órgão que compõe a administração pública estadual, em relação aos respectivos servidores e prestadores de serviço.*

*E isso — também ressalte-se - sem uma prévia comunicação ao Estado do Ceará, apesar de a entidade, na época correta, ter enviado à Receita Federal a informação exigida.*

*Note-se a existência da previsão legal de intimação para o sujeito passivo da obrigação sanar alegada irregularidade. É o que dispõe o art. 7º da Lei 10.426 1 , de 24 de abril de 2002, (...).*

*(...)*

*Por sua vez, a autuação levada a efeito pela Receita Federal violou frontalmente o direito do impugnante, porquanto não houve a prévia intimação para prestar esclarecimentos sobre o envio da DIRF, violando assim direitos constitucionalmente garantidos, tais como o Contraditório e a Ampla Defesa, corolários do princípio maior do Devido Processo Legal.*

*(...)*

*À vista de todo exposto, demonstrada a tempestividade da presente impugnação e a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer o impugnante que, após a juntada do presente feito ao Processo nº 10380.000924/2007-17, seja*

*acolhida a presente impugnação, para o fim de julgar nulo o auto de infração ora vergastado.*

(...)

Infensa aos argumentos da Procuradoria Geral do Estado do Ceará, na sessão de julgamento de 22/11/2007, a 4ª Turma da DRJ/Fortaleza não conheceu da Impugnação por intempestividade, conforme Acórdão (e-fls. 35/41), cuja ementa, parte dispositiva e voto, no que pertinente, transcrevo:

(...)

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Ano-calendário: 2004*

*Intempestividade da Impugnação*

*Considera-se intempestiva a peça impugnatória ofertada após o decurso do prazo estabelecido na legislação que rege processo administrativo fiscal.*

*Impugnação não Conhecida*

*ACORDAM os Membros da Quarta Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer da impugnação por intempestiva. Encaminhe-se o processo à Delegacia da Receita Federal em Fortaleza/CE, para adotar as providências de sua alçada no que concerne ao prosseguimento da cobrança ou, se assim entender, rever de ofício o lançamento, conforme art. 149, inciso VIII do CTN, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.*

(...)

*Voto*

(...)

*4. Da preliminar de Tempestividade*

*4.1 Quanto ao prazo para a manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra a exigência, dispõe o art. 15 do Decreto nº 70.235/72, que a impugnação deverá ser apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência;*

(...)

*4.3 Conforme Aviso de Recebimento, vê-se que o contribuinte foi cientificado da exigência em 05/01/2007 (AR, fls. 12). Assim, efetuando-se a contagem do prazo, a partir da referida data, para o contribuinte ingressar com a defesa, excluindo-se a data de início e incluindo-se a data de vencimento, nos termos do art. 5º do Decreto nº 70.235/72, o sujeito passivo poderia ter apresentado a impugnação até dia 06/02/2007;*

4.4 *Verifica-se, porém, que a defesa foi apresentada em 28/06/2007 (fls. 01,v; e fls. 01/07), após o prazo de 30 (trinta) dias, estipulado no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, configurando-se, portanto, a intempestividade da impugnação;*

4.5 *Á luz, pois, dos arts. 14 e 21 do Decreto nº 70.235/72, a intempestividade da impugnação implica em revelia, não se instaurando a fase litigiosa do procedimento. Não havendo lide, não há que se falar em julgamento;*

4.6 *Com efeito, a impugnação, embora apresentada por parte legítima, é intempestiva. Dela, pois, não tomo conhecimento.*

#### 5. Do Mérito

5.1 *Pela incompatibilidade entre a questão preliminar, constatada a intempestividade da impugnação, fica-se impedido de julgar o mérito, conforme dispõe o art. 28 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93;*

5.2 *A despeito da impossibilidade de se apreciar o mérito pela autoridade julgadora, tal fato não impede que seja efetuada pela autoridade preparadora ou lançadora a revisão de ofício do lançamento, conforme aduz o art. 149, do Código Tributário Nacional —CTN (Lei nº 5.172/66), (...).*

6. *Face ao exposto, Voto no sentido de não conhecer da impugnação por intempestiva. Encaminhe-se o processo à Delegacia da Receita Federal em Fortaleza/CE, para adotar as providências de sua alçada no que tange ao prosseguimento da cobrança ou, se assim entender, rever de ofício o lançamento, nos termos do art. 149, inciso VIII do CTN.*

(...)

Ciente desse *decisum* em **12/02/2008** (e-fl. 45), a PGE/CE apresentou Recurso Voluntário em **15/02/2008** (e-fls. 51/67), reproduzindo, em suma, as mesmas razões já apresentadas na instância *a quo*.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator.

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e por preencher os demais pressupostos de admissibilidade.

A decisão de primeira instância não conheceu da Impugnação por intempestividade.

Nesta instância recursal ordinária, nas razões do recurso a Procuradoria Geral do Estado do Ceará pediu a nulidade do lançamento fiscal, que trata da exigência de multa pecuniária por descumprimento de obrigação acessória autônoma - entrega de DIRF em atraso relativa ao ano-calendário 2004 - valor da multa R\$ 774, 43 - valor original (e-fls. 51/67), *in verbis*:

(...)

### *II - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.*

*Diferentemente da decisão ora recorrida, cumpre afirmar que a impugnação ofertada foi tempestiva, seja por não ter havido a notificação regular do Estado do Ceará, por meio do órgão competente para representação estatal, a Procuradoria Geral do Estado, seja pelo fato do Estado do Ceará, representado pela Procuradoria Geral do Estado, apresentou, em 02/02/2007, impugnação contra autuação levada a efeito sobre esse mesmo fundamento, conforme se pode verificar do Processo Administrativo n.º 10380.000924/2007-17, que se encontra atualmente em fase de recurso a este ilustre Conselho de Contribuintes.*

(...)

*Feita a primeira impugnação tempestivamente, todas as demais deverão seguir a mesma sorte do julgamento que for proferido no Processo Administrativo n.º 10380.000924/2007-17, até em respeito ao princípio do julgamento uniforme, já que o assunto discutido em todos os autos de infração é o mesmo e o Estado do Ceará é quem efetivamente será prejudicado ou beneficiado com a decisão administrativa a ser proferida pela Receita Federal.*

*Importante ressaltar, ainda, que nenhum dos órgãos autuados pela Receita Federal, muito embora possuam CNPJ próprio, é dotado de personalidade jurídica, constituindo-se em meros órgãos sem autonomia administrativa e financeira.*

(...)

### III - DO MÉRITO.

*A atuação mostra-se inconsistente.*

*Com efeito, compulsando-se a legislação fiscal em vigor, verifica-se que houve apenas um equívoco de interpretação por parte Administração Fazendária federal, vez que a atuação do órgão do Estado do Ceará não trouxe qualquer prejuízo em relação ao envio das informações referentes à DIRF em evidência, assim como respeitou as normas então vigentes para o envio de DIRF's pelas pessoas jurídicas de direito público.*

*O art. 1º da IN SRF n.º 493, de 13 de janeiro de 2005, traz o rol de obrigados a apresentar a DIRF, dentre eles, **as pessoas jurídicas de direito público, e não os seus órgãos.***

(...)

*Com efeito, os órgãos que compõem a administração pública não possuem personalidade jurídica própria, sendo instrumentos de atuação do ente federativo — no caso, o Estado do Ceará -, este sim detentor de personalidade jurídica, constituindo-se como uma pessoa jurídica de direito público, **inclusive para os fins da legislação tributária.** Com efeito, os órgãos que compõem a administração pública não possuem personalidade jurídica própria, sendo instrumentos de atuação do ente federativo — no caso, o Estado do Ceará -, este sim detentor de personalidade jurídica, constituindo-se como uma pessoa jurídica de direito público, **inclusive para os fins da legislação tributária.***

*Assim sendo, validamente, a partir do ano-calendário de 1999 o Estado do Ceará, cumprindo com a determinação do art. 15, I, da Lei n.º 9.779/99, vinha apresentando as DIRF's de forma consolidada, englobando todos os seus órgãos, e utilizando-se do CNPJ da Secretaria de Fazenda.*

(...)

*É indiscutível, portanto, a boa-fé do Estado do Ceará ao informar à Secretaria da Receita Federal o valor do imposto de renda retido na fonte e os rendimentos pagos ou creditados para todos os seus beneficiários, através do CNPJ da Sefaz (Secretaria da Fazenda), **órgão arrecadador e que administra todo o Tesouro Estadual**, inclusive efetuando a liberação de valores para pagamento dos servidores públicos e daqueles que detêm créditos junto à administração pública estadual.*

*Não obstante, o auto de infração impugnado imputa a órgão do Estado o ônus de apresentar a **DIRF** intempestivamente. Data vênua, isso não ocorreu, vez que o Estado do Ceará, através da SEFAZ, já havia informado à Secretaria da Receita Federal, **no momento correto**, os valores referentes às retenções de **IR** de todos os seus servidores e prestadores de serviço.*

*Assim, a **DIRF** desagregada apresentada pelo órgão autuado, por exigência da SRF, quando se verificou que servidores*

*havam ficado na malha fina por desconformidade de informações, apenas reafirmou as informações já anteriormente enviadas pelo Estado do Ceará dentro do prazo legalmente estipulado.*

*E, conforme cópia existente neste processo, a DIRF foi transmitida à Secretaria da Receita Federal no prazo estipulado pelo art. 8º da IN SRF n.º 493/05, in verbis:*

***"Art. 8º A DIRF relativa ao ano-calendário de 2004 deve ser entregue até as 20:00 horas (horário de Brasília) do dia 28 de fevereiro de 2005."***

*(...)*

*Em verdade, o que ocorreu foi uma mudança nos critérios de análise por parte da SRF, conforme inclusive noticiado em jornal (cópia já existente no processo), sendo certo que a Administração Fazendária Federal vinha aceitando as informações enviadas pela Secretaria da Fazenda do Estado com os valores de retenção de IR de todos os servidores públicos do Estado. Porém, de repente, houve mudança de interpretação, para apenas aceitar informações se oriundas de cada órgão que compõe a administração pública estadual, em relação aos respectivos servidores e prestadores de serviço.*

*(...)*

*Note-se a existência da previsão legal de intimação para o sujeito passivo da obrigação de sanar a alegada irregularidade. É o que dispõe o art. 70 da Lei 10.4261, de 24 de abril de 2002, verbis: (...).*

*Por sua vez, a autuação levada a efeito pela Receita Federal violou frontalmente o direito do impugnante, porquanto não houve a prévia intimação para prestar esclarecimentos sobre o envio da DIRF, violando assim direitos constitucionalmente garantidos, tais como os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, corolários do princípio maior do Devido Processo Legal.*

*(...)*

*Destarte, demonstrada a tempestividade da impugnação ofertada e a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente que, após a juntada do presente feito ao Processo n.º 10380.000924/2007-17, seja acolhido o presente recurso, para o fim de, em qualquer hipótese, julgar nulo o auto de infração ora vergastado.*

*(...)*

Exposta a questão, entendo que o lançamento fiscal - auto de infração (e-fl. 23) - tem vício insanável de nulidade.

Primeiro, a ilegitimidade passiva do órgão para figurar no pólo passivo.

Por último, quanto à existência de erro de fato:

- A DIRF fora apresentada **tempestivamente** pela Secretaria de Fazenda do Estado Ceará englobando todos os órgãos da Administração Estadual. Porém, como houve mudança de interpretação pelo Fisco da legislação de regência, que passou a não mais permitir a entrega centralizada das DIRF pela SEFAZ e a exigir, então, a entrega de DIRF desmembrada por órgão da Administração Direta. A DIRF foi, então, desmembrada e apresentada com os mesmos dados da original quanto aos dados do órgão autuado.

### **Ilegitimidade Passiva. Matéria de Ordem Pública. Preliminar Conhecida de Ofício. Nulidade do Lançamento Fiscal.**

A partir de julho de 2004, nos termos do Parecer nº 16 da Advocacia Geral da União – AGU é devida a aplicação de multa pecuniária pelo descumprimento de obrigações acessórias por parte de pessoas jurídicas de direito público interno. Até então, entendia-se que não cabia a ente federativo utilizar poder de polícia administrativa contra outro ente federativo.

A obrigatoriedade de entrega da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, no caso de entes estatais, é do órgão integrante da Administração Pública direta, responsável pelo pagamento aos beneficiários. Entretanto, no caso de cobrança da multa por descumprimento de obrigação acessória autônoma, no caso atraso na entrega da DIRF, o sujeito passivo da relação obrigacional é a própria pessoa jurídica de direito público interno a que está vinculado o órgão

Descabe, destarte, a imputação da referida penalidade aplicada em nome de órgão integrante da Administração Pública direta estadual.

No caso, o auto de infração foi lavrado em nome de órgão da Administração direta estadual, sem personalidade jurídica, e não em nome da pessoa jurídica de direito público interno (unidade federada). Ilegitimidade passiva configurada.

Quanto à obrigação acessória autônoma, assim dispunha a Instrução Normativa SRF nº 493, de 13 de janeiro de 2005, em seus arts. 1º e 2º:

***Art. 1º Devem apresentar a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) as seguintes pessoas jurídicas e físicas, que tenham pago ou creditado rendimentos que tenham sofrido retenção do imposto de renda na fonte, ainda que em um único mês do ano-calendário a que se referir a declaração, por si ou como representantes de terceiros:***

*I - estabelecimentos matrizes de pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no Brasil, inclusive as imunes ou isentas;*

***II - pessoas jurídicas de direito público; (...)***

***Art. 2º A Dirf dos órgãos, das autarquias e das fundações da administração pública federal deve conter, inclusive, as informações relativas à retenção de tributos e contribuições***

*sobre os pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, nos termos do art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

Logo, da análise conjunta do disposto no art. 1º, II, e art. 2º da IN SRF nº 493, de 2005, entende-se que a obrigação acessória autônoma de entrega da Dirf reporta-se a cada um dos órgãos do ente estatal. Mas, no caso de cobrança da multa por atraso na entrega da DIRF, o sujeito passivo da relação obrigacional é a própria pessoa jurídica de direito público interno a que está vinculado o órgão da Administração Pública direta.

No caso, há que se reconhecer que o órgão atuado SECRETARIA DO TRABALHO E EMPREENDEDORISMO não tem personalidade jurídica para responder pela exigência decorrente do descumprimento da obrigação acessória tratada nos autos. Neste caso, a correspondente multa pecuniária pelo não cumprimento da citada obrigação deveria ser exigida do próprio Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, conforme definido no Art. 41, II, do Código Civil brasileiro.

Descabe, assim, a imputação da referida penalidade aplicada em nome de órgão integrante da Administração Pública direta estadual.

Ainda, acerca da matéria colaciono os seguintes precedentes deste E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscal - CARF no mesmo sentido, ou seja, pela ilegitimidade passiva do órgão para figurar no pólo passivo.

**Autuado (a): PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF Exercício: 2008 Ementa: DIRF. MULTA. ÓRGÃOS E/OU AUTORIDADES PÚBLICAS.**

*A partir de julho de 2004, nos termos do Parecer nº 16 da Advocacia Geral da União –AGU, cujos efeitos se estendem a todos os órgãos do Poder Executivo Federal, é devida a aplicação de multa pelo descumprimento de obrigações acessórias por parte de pessoas jurídicas de direito público. Recurso Voluntário Negado. (Acórdão nº 2201-01.562 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de 17/04/2012, Relatora RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA).*

**Autuado (a): CEO BENFICA**

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Ano-calendário: 2004 DIRF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.**

*A obrigatoriedade de entrega da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte -DIRF no caso de entes estatais, é do órgão integrante da administração pública responsável pelo*

*pagamento aos beneficiários. Entretanto, no caso de cobrança da multa por atraso na entrega da DIRF, o sujeito passivo da relação obrigacional tributária é a própria pessoa jurídica de direito público. Descabe a imputação da referida penalidade aplicada em nome de órgão integrante da Administração Pública direta estadual.* (Acórdão nº 1402-00.513 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, sessão de 31/03/2011, Relator Frederico Augusto Gomes de Alencar).

Precedentes jurisprudenciais do Poder Judiciário:

***EMENTA. APELAÇÃO EFEITO TRANSLATIVO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROCESSO EXTINTO DE OFÍCIO.***

*1 Ilegitimidade passiva da ré. Questão de ordem pública que autoriza o julgamento pelo órgão ad quem, independentemente de alegação pelas partes. Efeito translativo. RECURSO PREJUDICADO (TJ-SP - Apelação APL 01505176720078260100 SP 0150517-67.2007.8.26.0100 (TJSP).*

***EMENTA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AGRAVADA NA EXECUÇÃO FISCAL DEVIDAMENTE COMPROVADA.***

*1. Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir as matérias de ordem pública, conhecíveis de ofício, desde que desnecessária a dilação probatória. Tal entendimento consta consolidado na Súmula 393 do STJ.*

*2. Agravada/excipiente comprova a condição de contadora da empresa executada na Execução Fiscal originária.*

*3. Recurso provido. (TJ-PI - Agravo de Instrumento AI 00086853320148180000 PI (TJ-PI)).*

***EMENTA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO PELO ARTIGO 267, VI, DO CPC.***

*1. São três as condições da ação: legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matéria de ordem pública e de interesse social, as quais permitem apreciação até mesmo de ofício pelo juiz ou tribunal, não estando sujeitas, via de regra, à preclusão e podendo ser analisadas a qualquer tempo e grau de jurisdição.*

*2. Manifesta a ilegitimidade passiva ad causam, outra solução não resta senão a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos art. 267, inc. VI, do CPC.*

3. Conhecer. Preliminar de ilegitimidade passiva, de ofício, acolhida. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20120710271709 (TJ-DF)).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS - NÃO COMPROVAÇÃO.**

*A exceção de pré-executividade deve ter por fundamento a possibilidade de discussão, pelo devedor, de matérias de ordem pública que obstarão o prosseguimento de pronto da execução. A legitimidade das partes é matéria que pode ser discutida por meio da exceção de pré-executividade, uma vez que se trata matéria de direito e inerente à validade da execução. Nos termos do art. 134 e 135, do CTN, os sócios respondem pelos créditos correspondentes as obrigações tributárias, cabendo a eles o ônus de provar que a empresa executada possui bens passíveis de saldar a dívida, evitando que seus bens particulares sejam alcançados. (TJ-MG - Agravo de Instrumento Cv AI 10027030155397004 MG (TJ-MG)).*

Mas não é só isso.

A ilegitimidade passiva, comprovada no caso, ainda configurou cerceamento do direito de defesa e do contraditório por falha da intimação fiscal, pois não fora dada ciência da autuação à Procuradoria Geral do Estado do Ceará, órgão responsável pela defesa judicial e extrajudicial do Estado, e quando soube da autuação já havia expirado o prazo para apresentação de Impugnação tempestiva, o que implicou o não conhecimento da Impugnação pela instância *a quo*, configurando também cerceamento do direito de defesa.

**Erro de Fato. DIRF Centralizada Apresentada Tempestivamente pela SEFAZ. DIRF Global** (DIRF centralizada, apresentada pelo Órgão centralizador abarcando todos os órgãos do Estado do Ceará, entrega tempestiva e posteriormente desmembrada em diversas DIRF, uma para cada um dos órgãos da Administração Direta).

Quanto ao erro de fato perpetrado quando da apresentação das DIRF do ano-calendário 2004 pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará e, posteriormente, pelos órgãos da Administração direta do Estado do Ceará, realmente, ficou comprovado nos autos do **Processo nº 10380.000924/2007-17** (entrega de DIRF centralizada pela SEFAZ), porém naquele processo o órgão autuado foi outro e não havia o problema da impugnação não conhecida na primeira instância de julgamento, por isso a decisão naquele processo foi no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, conforme Acórdão nº 2201-002.080-2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, sessão de julgamento de 16/04/2013, Relator GUSTAVO LIAN HADDAD), cuja ementa transcrevo, *in verbis*:

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Exercício:2007 DIRF MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO ERRO DE FATO.** Constatado erro de fato no preenchimento da apresentação da DIRF, comprovado mediante documentação hábil e idônea, com apresentação tempestiva por Órgão do Estado do Ceará da declaração centralizada posteriormente desmembrada em diversas DIRFs para cada um

Processo nº 10380.005996/2007-51  
Acórdão n.º **1301-003.779**

**S1-C3T1**  
Fl. 88

---

*dos órgãos da administração direta, é indevida a exigência da multa por atraso na entrega da declaração.*

Este processo, também, trata do mesmo **erro de fato** de que trata o Processo nº **Processo nº 10380.000924/2007-17**, porém no citado processo o órgão autuado foi outro, diverso.

Ou seja: constatado erro de fato no preenchimento da apresentação da DIRF, comprovado mediante documentação hábil e idônea, com apresentação tempestiva por Órgão do Estado do Ceará da declaração centralizada posteriormente desmembrada em diversas DIRFs para cada um dos órgãos da Administração Pública direta, é indevida a exigência da multa por atraso na entrega da declaração.

Por tudo que foi exposto, voto pelo reconhecimento, de ofício, da nulidade do lançamento fiscal por erro material (ilegitimidade passiva e erro de fato: houve entrega tempestiva da DIRF pelo Órgão centralizador da Administração Pública direta, DIRF global, e posteriormente desmembrada para cada órgão, incorrência de entrega intempestiva).

É como voto.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel